

PROJETO DE LEI Nº 027/2018, de 07 de junho de 2018.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e disciplina as taxas de licenciamento ambiental e florestal, e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ CENCI, PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 1º O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Poder Público e da coletividade, com a responsabilidade de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Art. 2º Compete ao órgão ambiental municipal buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, utilizando o procedimento do Licenciamento Ambiental como um dos instrumentos de gestão ambiental municipal, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de impacto local, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 6.938/1981, Resolução CONAMA nº 237/1997, Resolução CONSEMA nº 372/2018, e suas alterações e/ou normas sucessoras, **Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA**, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA, e suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O licenciamento referido no caput deste artigo não dispensa e nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, não excluindo as demais licenças ambientais.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente em todas as suas formas, sendo adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente

poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Ambiental: é toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, que afete diretamente ou indiretamente a área de influência do empreendimento ou atividade;

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 5º A SMAMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para instalação, da qual constituem motivos determinantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

IV – Licença de Operação de Regularização (LOR): concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pelo órgão ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ele estabelecidas;

V – Autorização: autorização concedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, para a execução específica de atividade ou empreendimento, não

classificada como Licença Ambiental, com prazo de validade máxima de um ano, sem possibilidade de renovação;

VI – Declaração/Isenção: declaração concedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias que justifiquem a expedição do documento, que relata a situação de uma determinada atividade ou empreendimento;

VII – Licença Municipal de Extração Mineral: autoriza a atividade ou empreendimento de extração mineral no município, condicionada à concessão da Licença Ambiental pelo Órgão Municipal, Estadual e/ou Federal do Meio Ambiente e demais documentos exigidos na legislação vigente;

VIII – Alvará para Serviços Florestais: documento único, concedido para as atividades específicas de natureza florestal, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base na legislação e resoluções vigentes;

§ 2º A SMAMA publicará as licenças ambientais emitidas e vigentes, em meio eletrônico, a fim de dar publicidade ao feito;

§ 3º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando da incompatibilidade com os usos e características ambientais do local proposto e/ou seu entorno;

§ 4º O empreendedor deverá consultar as leis municipais, termos de referência e os formulários disponibilizados pela SMAMA, para dar início ao processo de licenciamento ambiental da sua atividade ou empreendimento;

§ 5º Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento ambiental, e demais normas e legislações vigentes, serão expedidas as competentes Declarações de Isenção de Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 6º Quando constatado pelo órgão ambiental municipal que o empreendedor não atendeu à legislação ambiental no encaminhamento ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental de acordo com as etapas de planejamento, implantação e operação, através da solicitação e obtenção das respectivas licenças ambientais, o pedido de licenciamento ambiental, quando solicitado, será compatibilizado com a etapa na qual o empreendimento se encontra, independente das penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 1º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental, cuja edificação já estiver consolidada, porém sem implantação da atividade ou empreendimento, caberá a emissão da Licença de Instalação, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para sua implementação.

§ 2º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental, cuja edificação já estiver consolidada e a atividade ou empreendimento já estiver em operação, caberá a emissão da Licença de Operação de Regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes operacionais.

§ 3º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental de atividades e empreendimentos em operação com a licença ambiental vencida, caberá a emissão da Licença de Operação de Regularização.

Art. 7º As licenças ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 10 (dez) anos, conforme a licença requerida:

I – o prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, com prazo de vigência de no máximo dois anos, sendo possível uma única renovação por igual período;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, com prazo de vigência de no máximo dois anos, sendo possível uma única renovação por igual período;

III – o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e com prazo de vigência de, no máximo, quatro anos, sendo renovada enquanto a atividade permanecer em operação;

IV - para as atividades específicas de natureza florestal será concedido alvará passível de renovação dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

§ 1º Na renovação das licenças ambientais será observada a legislação vigente à época da renovação, sendo que os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 2º Na renovação das licenças ambientais a SMAMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previsto neste artigo.

Art. 8º A SMAMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento ambiental com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 9º No interesse da Política Nacional do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, a SMAMA poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de riscos ambientais ou de saúde;

IV – Alteração das atividades ou empreendimento ora licenciado;

V – Interesse público.

Art. 10 Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, a SMAMA efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo prazo de vigência da licença, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

CAPÍTULO III **Da Taxa de Licenciamento Ambiental**

Art. 11 A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 12 A taxa de licenciamento ambiental tem como base de cálculo os custos estimados das atividades administrativas, fiscalização, vistorias, exame e análise técnica dos projetos, dentre outros, realizadas pela SMAMA, necessárias ao licenciamento ambiental, sendo devida pelo interessado, considerando-se:

I – o tipo de licença;

II – o porte do empreendimento ou atividade;

III – a atividade exercida ou a ser licenciada;

IV – o potencial poluidor.

§ 1º Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental e florestal, bem como a relação das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento pela SMAMA, com as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou

potencialmente poluidores, conforme o porte e o potencial poluidor, constam, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, com definição do porte e do potencial poluidor, está regulamentada na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e as alterações e/ou normas sucessoras.

§ 3º Os valores arrecadados provenientes de multas aplicadas pela SMAMA, serão revertidos ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente** e serão aplicados conforme previsto no Código de Meio Ambiente de Fazenda Vilanova, sendo que os valores provenientes das taxas, serão recolhidas aos cofres municipais como receita do Município.

Art. 13 Os valores das taxas de licenciamento ambiental, florestal e demais documentos, expressos nos Anexos I e II desta Lei, serão corrigidos conforme índices e periodicidade previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os casos não previstos ou que necessitem de atualização, deverão ser incluídos em anexo complementar, mediante aprovação de Lei.

Art. 14 A taxa de licenciamento ambiental será lançada no ato do protocolo do pedido e arrecadada previamente à entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do requerente.

§ 1º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças, declarações e demais documentos exigidos;

§ 2º A taxa de licenciamento ambiental será devida independentemente do deferimento ou não da licença ou documento requerido, não garantindo a aprovação do licenciamento requerido e não havendo o reembolso do valor pago em caso de indeferimento;

§ 3º Para fins de lançamento de valores e taxas não recolhidas no prazo, será observada a aplicação do Código Tributário Municipal (CTM);

Art. 15 No caso da obtenção de licença ambiental de regularização dos empreendimentos será devido o valor correspondente à taxa da licença ambiental – LP, LI e LO.

Art. 16 O Município poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de suas competências, para as atividades que se destacarem na preservação, recuperação e promoção do meio ambiente, mediante estudo específico aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Ambiental

Art. 17 Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes de infração ambiental e descumprimento de leis e licenças, e subsidiar o que aqui não está amparado, o Município adotará o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, Código Municipal do Meio Ambiente, e demais leis e normas vigentes.

Art. 18 A SMAMA é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º Compete à SMAMA a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento ambiental constante nesta Lei;

§ 2º Na fiscalização ao cumprimento dos preceitos desta Lei e os seus regulamentos, os infratores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais;

§ 3º As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 19 Os empreendedores que construírem, instalarem, ampliarem ou fizerem funcionar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, sem licença ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 20 As defesas e os recursos a penas e decisões impostas pelo órgão ambiental municipal seguirão as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e demais legislações vigentes.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 209/1999, 424/2002.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA,
em 07 de junho de 2018.

JOSÉ LUIZ CENCI
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Projeto de Lei Nº 027/2018

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ajustar e adequar a normatização com relação ao licenciamento ambiental bem como suas taxas referentes aos serviços prestados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Salientamos que a classificação do porte poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal está regulamentada na Resolução do Consema de nº 372/2018, a qual define todas as atividades ou empreendimentos de impacto local de competência do órgão ambiental municipal para licenciamento.

É importante frisar que a adequação da legislação tornará mais justa a aplicação das taxas, sendo que, atualmente, a atividade de pequeno porte paga o mesmo valor que a atividade de grande porte, além de que o valor fixado na época não acompanhou os valores praticados no mercado. A citar como exemplo, o Município, para a emissão de uma Licença, precisa de um Parecer Técnico, cujo custo já é superior à própria taxa de licença cobrada, o que poderá até caracterizar renúncia de receita.

Também, a alteração no valor das taxas foi apresentada ao Conselho Municipal do Meio Ambiente tendo sido aprovada em reunião ocorrida no último dia vinte e oito do mês de maio.

Como as taxas de licenciamento ambiental e florestal possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, fixamos as mesmas em URM, conforme pode ser verificado nas tabelas dos Anexos I e II.

Contando com a apreciação e aprovação da matéria, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSE LUIZ CENCI
Prefeito Municipal

Ao Ilustríssimo Senhor

MARCOS ADRIANO LERNER

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Fazenda Vilanova-RS